

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.542 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **PEDRO MIRANDA DE MACEDO**  
**ADV.(A/S)** : **ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E OUTRO(A/S)**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Contribuição Sindical Rural recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 4. Hipótese de bitributação. Inocorrência. 5. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência desta Corte. 6. Recurso extraordinário provido.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.542 SÃO PAULO**

Manifestação:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Pedido fundamentado nos artigos 578 e seguintes da CLT; Decreto-Lei 1166/71 e Leis 8022/1990, 8847/1994, 9393/1996 e 9701/98. Base de cálculo pelo valor do imóvel, que também é considerado para o imposto territorial rural. Incompatibilidade com o disposto nos artigos 146, III, 149 e 154, I, do texto constitucional. Demanda que se julga improcedente. Recurso provido. (eDOC 2, p. 79)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 8º, incisos III e IV; e 154, I, do texto constitucional (eDOC 2, p. 87-96).

Nas razões recursais, alega-se que não há falar em bitributação no caso em apreço, uma vez que o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.666/1971, não se assemelham aos utilizados para o Imposto Territorial Rural. Sob esse argumento, sustenta-se a constitucionalidade da referida Contribuição.

Aduz-se ainda que não há proibição de que exista coincidência entre a base de cálculo de contribuição e a de imposto, por terem natureza tributária diversa.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário, nos seguintes

**RE 883542 RG / SP**

termos:

Recurso extraordinário. Ação ordinária. Empregador rural. Cobrança da contribuição sindical rural. Bitributação. Ofensa do art. 154, I, da CF.

A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e não configura hipótese de bitributação: os fatos geradores são distintos e a base de cálculo não se repete em contribuição social já instituída.

Parecer pelo provimento do recurso. (eDOC 7, p. 1)

É o relatório.

Passo a examinar o recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da matéria constitucional.

A questão posta nos autos resume-se em saber se a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.661/1971 e prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, configura hipótese de bitributação, o que é vedado pelo artigo 154, I, da Constituição Federal.

Inicialmente, registro que essa discussão é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social, na medida em que fixa tese potencialmente direcionada a todos os que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, no caso dos autos, a todos os produtores rurais. Portanto, o conflito não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

No presente caso, o Tribunal de origem assentou ser incabível a cobrança efetuada pela Confederação da

**RE 883542 RG / SP**

Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), ao fundamento de que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural é a mesma utilizada para o Imposto Territorial Rural, qual seja, a área e valor do imóvel rural.

Quanto ao tema, tem prevalecido, nesta Corte, o entendimento segundo o qual não há vedação constitucional para instituição de contribuição com matriz de incidência que preceitue fato gerador ou base de cálculo iguais ao de imposto, porquanto a norma que exclui essa identidade dirige-se somente às taxas. Destaco, a propósito, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 228.321, Tribunal Pleno, DJ 30.5.2003:

A uma, porque tem-se, no caso, uma contribuição. Quando do julgamento dos RREE 177.137-RS e 165.939-RS, por mim relatados, sustentamos a tese no sentido de que, tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas.

Destaco dos votos que proferi nos citados RREE 177.137-RS e 165.939-RS:

(...)

A duas, porque, quando o § 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União art. 154, I não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do § 4º do art. 195 da C.F. não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes.

É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência da sua base de cálculo com a

**RE 883542 RG / SP**

base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, § 2º).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar. 3. O Plenário desta Corte já atestou que não há repercussão geral na matéria referente ao lançamento de contribuição sindical rural, com base no art. 605 da CLT. Precedente: AI-RG 743.833, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 16.10.2009. 4. O afastamento, pelos órgãos judiciários a quo, de lei ou ato normativo do Poder Público sem expressa declaração de inconstitucionalidade constitui ofensa à cláusula de reserva de plenário, consistindo em erro

**RE 883542 RG / SP**

in procedendo no âmbito do acórdão recorrido, tal como previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 desta Suprema Corte. Precedente: RE-QO-RG 580.108, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 19.12.2008. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (ARE 907.065-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 25.11.2015)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/197. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido. (RE 565.365-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011)

No mesmo sentido, registro ainda o RE 947.732-ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.4.2016; o AI 765.246-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.9.2010; e o AI 509.518-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29.4.2005.

Verifico que o acórdão recorrido divergiu das orientações dispostas acima.

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-

**RE 883542 RG / SP**

Lei 1.661/1971, não configura hipótese de bitributação e que tal tributo foi recepcionado pela ordem constitucional vigente.

Fixada essa tese, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Inverto os honorários sucumbenciais fixados no acórdão recorrido (eDOC 2, p. 82).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.542 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**CONTRIBUIÇÃO – SISTEMA CONFEDERATIVO – BASE DE CÁLCULO – ADEQUAÇÃO DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ARTIGO 154, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

**PLENÁRIO VIRTUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO DE FUNDO – INADEQUAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 883.542/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 12 de maio de 2017, sexta-feira, com termo final para a manifestação em 1º de junho de 2017, quinta-feira.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical rural patronal, referente aos exercícios de 1998 e 1999. Enfatizou a distinção entre as contribuições de caráter sindical, confederativo e assistencial. Quanto à primeira, ressaltou necessária a edição de lei ordinária para instituição, ao passo que as duas últimas refletem ato de vontade dos associados de se vincularem a determinada entidade sindical. Segundo



**RE 883542 RG / SP**

narrou, a partir da edição da Lei nº 8.847/1994, a competência para cobrança da referida contribuição passou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para a recorrente.

A Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou a incompetência absoluta da Justiça estadual para examinar o processo, determinando a remessa à Justiça do Trabalho.

A Décima Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Este afirmou ser pacífico, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento no sentido de cumprir à Justiça do Trabalho a apreciação de ações relativas à cobrança de contribuição sindical. Salientou, excepcionalmente, a inaplicabilidade das regras de distribuição de competência, versadas no texto constitucional, aos processos com sentença de mérito prolatada pela Justiça comum até 31 de dezembro de 2004, data de entrada em vigor da citada Emenda. Assentou caber ao Tribunal de Justiça o julgamento do recurso, considerado o pronunciamento de mérito formalizado pelo Juízo em 16 de julho de 2004.

A Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a apelação nº 0111365-89.2005.8.26.0000, reformou a sentença, concluindo incabível a cobrança da contribuição sindical rural patronal, uma vez que possui base de cálculo própria do imposto territorial rural – área e valor do imóvel. Mencionou jurisprudência do Colegiado.

No extraordinário, protocolado com arguida base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente aponta transgressão ao artigo 154, inciso I, da Lei Básica da República.

**RE 883542 RG / SP**

Articula com a interpretação equivocada dada ao dispositivo pelo Tribunal, apontando inexistir vedação à identidade das bases de cálculo dos tributos, apenas dos impostos. Sublinha não haver bitributação, dizendo ser um dos tributos imposto e o outro contribuição. Consignou que a contribuição sindical rural possui, como fato gerador, o exercício de atividade econômica no âmbito rural, ao passo que a situação de incidência do imposto territorial rural é a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, localizado fora da zona urbana de Município.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz ultrapassar a matéria veiculada no recurso os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, político, social e econômico. Frisa o debate acerca dos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional e as possíveis consequências para a coletividade.

O extraordinário foi admitido na origem.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Assevera a recepção da contribuição sindical rural pela ordem constitucional de 1988 e a ausência de bitributação, tendo em vista a diferença entre os fatos geradores dos tributos e a não repetição da base de cálculo. Menciona o entendimento do Supremo no julgamento do recurso extraordinário nº 228.312/PE, relator o ministro Néri da Silveira, no qual se assentou a não ocorrência de bitributação.

O Relator submeteu o extraordinário ao denominado Plenário Virtual, com o objetivo de reafirmar a jurisprudência do Supremo, proferindo voto no sentido de conhecer do recurso, declarar a existência da repercussão geral e dar-lhe provimento. Propôs a seguinte tese: “A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.661/1971, não configura hipótese de bitributação e tal tributo foi recepcionado pela

**RE 883542 RG / SP**

ordem constitucional vigente”.

Eis o pronunciamento:

Manifestação:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Pedido fundamentado nos artigos 578 e seguintes da CLT; Decreto-Lei 1166/71 e Leis 8022/1990, 8847/1994, 9393/1996 e 9701/98. Base de cálculo pelo valor do imóvel, que também é considerado para o imposto territorial rural. Incompatibilidade com o disposto nos artigos 146, III, 149 e 154, I, do texto constitucional. Demanda que se julga improcedente. Recurso provido. (eDOC 2, p. 79)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 8º, incisos III e IV; e 154, I, do texto constitucional (eDOC 2, p. 87-96).

Nas razões recursais, alega-se que não há falar em bitributação no caso em apreço, uma vez que o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.666/1971, não se assemelham aos utilizados para o Imposto Territorial Rural. Sob esse argumento, sustenta-se a constitucionalidade da referida Contribuição.

Aduz-se ainda que não há proibição de que exista coincidência entre a base de cálculo de contribuição e a de imposto, por terem natureza tributária diversa.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Ação ordinária. Empregador

**RE 883542 RG / SP**

rural. Cobrança da contribuição sindical rural. Bitributação. Ofensa do art. 154, I, da CF.

A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e não configura hipótese de bitributação: os fatos geradores são distintos e a base de cálculo não se repete em contribuição social já instituída.

Parecer pelo provimento do recurso. (eDOC 7, p. 1)

É o relatório.

Passo a examinar o recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da matéria constitucional.

A questão posta nos autos resume-se em saber se a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.661/1971 e prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, configura hipótese de bitributação, o que é vedado pelo artigo 154, I, da Constituição Federal.

Inicialmente, registro que essa discussão é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social, na medida em que fixa tese potencialmente direcionada a todos os que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, no caso dos autos, a todos os produtores rurais. Portanto, o conflito não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

No presente caso, o Tribunal de origem assentou ser incabível a cobrança efetuada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), ao fundamento de que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural é a mesma utilizada para o Imposto Territorial Rural, qual seja, a área e valor do imóvel rural.

Quanto ao tema, tem prevalecido, nesta Corte, o entendimento segundo o qual não há vedação constitucional para instituição de contribuição com matriz

**RE 883542 RG / SP**

de incidência que preceitue fato gerador ou base de cálculo iguais ao de imposto, porquanto a norma que exclui essa identidade dirige-se somente às taxas. Destaco, a propósito, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 228.321, Tribunal Pleno, DJ 30.5.2003:

A uma, porque tem-se, no caso, uma contribuição. Quando do julgamento dos RREE 177.137-RS e 165.939-RS, por mim relatados, sustentamos a tese no sentido de que, tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas.

Destaco dos votos que proferi nos citados RREE 177.137-RS e 165.939-RS:

(...)

A duas, porque, quando o § 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União art. 154, I não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do § 4º do art. 195 da C.F. não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes.

É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência da sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, § 2º).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO

**RE 883542 RG / SP**

DAS LEIS TRABALHISTAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar. 3. O Plenário desta Corte já atestou que não há repercussão geral na matéria referente ao lançamento de contribuição sindical rural, com base no art. 605 da CLT. Precedente: AI-RG 743.833, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 16.10.2009. 4. O afastamento, pelos órgãos judiciários a quo, de lei ou ato normativo do Poder Público sem expressa declaração de inconstitucionalidade constitui ofensa à cláusula de reserva de plenário, consistindo em error in procedendo no âmbito do acórdão recorrido, tal como previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 desta Suprema Corte. Precedente: RE-QO-RG 580.108, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 19.12.2008. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (ARE 907.065-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 25.11.2015)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/197. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da

**RE 883542 RG / SP**

categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido. (RE 565.365-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011)

No mesmo sentido, registro ainda o RE 947.732-ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.4.2016; o AI 765.246-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.9.2010; e o AI 509.518-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29.4.2005.

Verifico que o acórdão recorrido divergiu das orientações dispostas acima.

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.661/1971, não configura hipótese de bitributação e que tal tributo foi recepcionado pela ordem constitucional vigente.

Fixada essa tese, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Inverto os honorários sucumbenciais fixados no acórdão recorrido (eDOC 2, p. 82).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

2. Conforme consta das informações, o recurso extraordinário foi admitido na origem. O tema de fundo possui repercussão geral. Cumpre ao Supremo decidir se é possível ter-se contribuição, considerado o sistema confederativo, com base de incidência alusiva a imposto. Em última análise, cabe definir o alcance do inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. A matéria é nova, não havendo precedente do Plenário a respeito.

**RE 883542 RG / SP**

É impróprio julgar-se o recurso extraordinário no Plenário Virtual, no que veio a ser criado para exame e reconhecimento, ou não, da repercussão geral. Essa óptica é robustecida quando se tem proposta do Relator no sentido de ser conhecido e provido o recurso para reformar-se o acórdão atacado.

3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral, deixando de emitir entendimento sobre a questão de fundo, ou seja, não votando, no Plenário Virtual, no sentido do provimento ou desprovimento do recurso extraordinário.

4. À Assessoria para, acompanhar a tramitação do incidente, inclusive considerados os processos que, versando o tema, estejam aguardando exame no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de maio de 2017, às 11h52.

Ministro MARCO AURÉLIO